MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10183.000840/2006-29
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-000.977 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22/05/2012
Matéria	PIS
Recorrente	FAVORITO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

PIS. ART. 18 DA LEI N° 9.715/1998 E ART. 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.212/1995. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI COMPLEMENTAR N° 7/1970.

Em face da decisão do STF sobre o art. 18 da Lei n° 9.715, originária da Medida Provisória n° 1.212, o PIS, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, deve ser apurado conforme a Lei Complementar n° 07/1970.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 12/06/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mara Regina Sefuentes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel mariz Gudiño.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 22/06/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Impresso em 23/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

> *Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Cuiabá que, entendendo não existir direito creditório, indeferiu a restituição pleiteada, no montante de R$ 90.877,29, oriundo de pagamentos de PIS relativo aos meses de outubro de 1996 a novembro de 1998 (planilha de fl. 30); e não homologou as compensações que se seguiram ao pedido de restituição.*
>
> *Alegou a requerente, como causa do indébito, a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417-0. A DRF Cuiabá, analisando o pedido, não reconheceu o crédito, apoiando-se em dois fundamentos. Primeiro, no fato de que a decisão do E. STF só impedia a cobrança do PIS na forma da Medida Provisória nº 1.212/1995 (que deu origem à Lei nº 9.715/1998) em período anterior a março de 1996. Segundo, no entendimento de ter havido decadência do direito à restituição, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.*
>
> *A requerente, na manifestação de inconformidade, alegou que a Lei Complementar nº 7/1970 não poderia ter sido alterada por lei ordinária e tampouco por medida provisória. Quanto à decadência, invocou em seu favor os prazos dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Além disso, sustentou, com fulcro em decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, a tese de que o prazo para pleitear a restituição do indébito só começa a fluir após a homologação, tácita ou expressa, do lançamento. Ao final reiterou o pedido de reconhecimento do crédito, com acréscimo de juros e correção monetária.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pedido da contribuinte, conforme Decisão DRJ/CGE nº 20.703, de 04/06/2010, assim ementada:

> *Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*
>
> *Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*
>
> *DIREITO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*
>
> *Extingue-se, nos termos do art. 168 do CTN, o direito de restituição de valores pagos indevidamente, pelo decurso do prazo de cinco contados da data do pagamento indevido.*
>
> *PIS. ART. 18 DA LEI Nº 9.715/1998 E ART. 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/1995. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/1970.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 22/06/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Impresso em 23/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O art. 18 da Lei nº 9.715, originária da Medida Provisória nº 1.212, foi declarado inconstitucional quanto ao efeito retroativo a outubro de 1995, conferido à nova forma de apuração do PIS. Consequentemente, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 devem ser aplicadas as normas da Lei Complementar nº 7/1970.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Intimado o contribuinte da decisão, este apresenta recurso voluntário.

Após, é dado seguimento ao processo.

È o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos do processo, o contribuinte busca repetir pagamentos de PIS relativo aos meses de outubro de 1996 a novembro de 1998, sob alegação de inexistência de lei para suportar a exigência.

Com a devida vênia, não há como dar guarida à pretensão da contribuinte, já que o PIS, quando não exigido pela Lei n.º 9.715/98, o era pelas legislações anteriores, como bem já decidido pelo Poder Judiciário:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA (ART. 195, § 6º, CF). INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. É constitucional a cobrança do PIS por meio MP 1.212/95 e suas reedições (posteriormente convertida na Lei nº 9.718/98), conforme entendimento assinalado pelo Plenário desta Corte quando do julgamento da ADI 1.417, Plenário, da Relatoria do Min. Octavio Gallotti, DJ de 23.03.01. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 749.301-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 21.06.2011, e RE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 22/06/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Impresso em 23/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

564.787-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15.03.2011. AI 749.301-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21.06.2011. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRAZO NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC 07/70 ATÉ FEVEREIRO/96. 1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, ipso facto, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita. 3. Os decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis. 4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95. 5. A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, apenas no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. Precedente desta Corte. 6. Considerando que o pedido das impetrantes refere-se ao reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de março/96 a janeiro/99, correta a sentença que denegou a segurança. 7. Apelação improvida." 4. Agravo regimental desprovido.

(STF – 1ª Turma - AI 840906 ED /DF – Dje 24/04/2012)

Desta feita, complemento o voto com as razões de decidir da decisão recorrida, que bem esclarecem o tema:

A inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995 e do art. 18 da Lei nº 9.715/1998 consistia essencialmente no efeito retroativo que os dispositivos emprestavam às novas regras de apuração do PIS. Afastada, pois, a aplicação retroativa e considerado o princípio da anterioridade nonagesimal (previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal para as contribuições de seguridade social), a nova sistemática de apuração do PIS só veio a entrar em vigor e ser aplicada a partir de março de 1996, como, aliás, a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu na Instrução Normativa SRF nº 6, de 19 de janeiro de 1996. Portanto, os pagamentos relacionados no quadro de fl. 13 não podem, com base na aludida inconstitucionalidade, ser considerados indevidos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 22/06/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Impresso em 23/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *Não procede, por outro lado, a alegação de que a Lei Complementar nº 7 não poderia ter sido alterada por lei ordinária, nem por medida provisória. É matéria pacífica, no âmbito do E. STF, que lei ordinária ou medida provisória (que àquela se equipara) pode alterar lei complementar que o seja apenas no plano formal. Vale dizer, lei que, embora votada como complementar, não cuida de matéria reservada à lei dessa estatura. Ter-se-ia, nessa hipótese, um instrumento normativo de caráter ordinário, no plano material, embora formalmente complementar. Essa lei, conquanto complementar na forma, poderia ser alterada por lei ordinária, bem como por medida provisória.*
>
> *A Lei Complementar nº 7/1970, não obstante o processo legislativo observado quando de sua aprovação, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária; razão pela qual, por lei ordinária poderia ser modificada ou revogada. Assim sendo, não se vê nenhuma inconstitucionalidade nas alterações introduzidas na forma de apuração do PIS que renda ensejo ao direito creditório pleiteado.*

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 22 de maio de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 22/06/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Impresso em 23/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA